

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ – ESTADO DE SÃO PAULO

“Urgente, Por Gentileza”

EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 52.492.006/0001-27, estabelecida na Avenida Vereador Antônio Pereira De Camargo Neto, 415, Jardim Dal’Orto, Sumaré/SP – CEP: 13178-021 e com filial inscrita no CNPJ nº 52.492.006/0002-08, estabelecida na Rodovia BA 093 KM 23,5, bairro Santa Helena, Dias D’Avila/BA – CEP: 42850-000, representadas por seu sócio administrador Sr. **LOURENCO MIGUEL PUGA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 716.286.498-87 e portador do RG nº 7398115 – SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Rebouças, 3300, apto 92, Centro, Sumaré/SP – CEP: 13170-390, por seu advogado que esta ao final subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consubstanciado nos seguintes fatos e direito:

(I) HISTÓRICO DOS FATOS

A empresa requerente (Embrac) foi constituída há mais de 37 (trinta e sete) anos, em 20 de abril de 1983, a partir do sonho de seu sócio administrador, Lourenço Miguel Puga, sertanejo que tinha paixão pela estrada, aproveitando de sua garra e trabalho árduo para criar a empresa.



Iniciou sua trajetória apenas com um caminhão, com sede na cidade de Piracicaba/SP e com afincos passou a desenvolver os serviços de transporte rodoviário de carga, se especializando no transporte de produtos químicos líquidos, ocasião em que transferiu a sede da empresa para esta comarca de Sumaré/SP, local que conta com uma sua sede própria, estabelecida em uma área de 20.500 m², além de frota própria com mais de 80 (oitenta) caminhões, conforme melhor definido no *folder* anexo (**Doc. 01**):



Nesse passo, a requerente exerce atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos e de cargas em geral, conforme se observa pelo objeto social estabelecido junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (**Doc. 02**).

(II) DA CRISE ECONÔMICA VIVIDA PELA EMPRESA

Em que pese a maestria na condução da empresa e a excelência dos serviços prestados, é certo que a crise econômica vivenciada desde os anos de 2011, que culminou na notória retração da economia brasileira¹, atingiu a empresa requerente de maneira direta.

Somada a forte concorrência do mercado de transporte de cargas no Brasil, sem desprezar, por oportuno, a grave crise motivada pela greve dos caminhoneiros de maio/2018, com as reivindicações da categoria refletindo na aprovação da Lei 13.703/2018, regulamentada pela Resolução 5.820/2018 da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), apresentando, inclusive, uma medida de tabelamento de frete, que elevou em demasido o preço do transporte², tem-se que a empresa requerente passou a sofrer grave crise em suas contas.

Ainda, a mencionada crise econômica agravou-se neste ano em decorrência da atual pandemia do coronavirus (Sars-Covid-2), que colapsou ainda mais a já enfraquecida economia brasileira, sendo que estudos apontam uma redução de ao menos 40% no setor para este ano³, destacando-se que o transporte de cargas é essencial no Brasil, correspondendo a mais de 65% de todo o transportado no país.

A requerente, pois, não passou ilesa da mencionada crise, sendo de rigor, visando equilibrar suas finanças e permitir que atravessasse mais esse percalço, seja deferida a presente recuperação judicial.

(III) DA VIABILIDADE ECONÔMICA PARA DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

¹ Observe, inclusive, matéria recente sobre da década perdida (2011-2020) em importante semanal: <https://veja.abril.com.br/economia/economia-brasileira-caminha-para-sua-pior-decada-perdida/>

² Sobre o tema, veja matéria de revista especializada no tema, apresentando as dificuldades no setor de transporte de cargas: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2020/02/cni-reitera-criticas-tabelamento-de-fretes-rodoviaros.html>.

³ Senão veja-se: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/22/transporte-rodoviario-de-cargas-tem-queda-na-demanda-de-45percent-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>.

Como é cediço, as questões econômicas e financeiras para a recuperação da empresa serão melhor abordadas quando da apresentação do plano de recuperação judicial, que englobará os cálculos e valores necessários para o enfrentamento da crise, além da análise técnica do administrador judicial e da equipe de profissionais que atuará no feito.

Contudo, de se destacar que a empresa conta com viabilidade para ultrapassar a crise que enfrenta, considerando a existência de material humano capaz do enfrentamento das dificuldades, apresentando, *prima facie*, os requisitos necessários para o pronto deferimento da recuperação, conforme se vê da planilha de fluxo de caixa previsto (art. 51, II, “d”, da Lei 11.101/05).

Ainda, a análise econômica e financeira da recuperação se dará por ocasião da assembleia de credores, soberanos para avaliar se o plano atenderá suas expectativas e surtirá efeitos, bem como se a empresa terá condições de ser reerguer e equilibrar suas finanças.

Isso, no entanto, não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial neste momento, senão veja-se a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de verificação da necessidade da recuperação judicial e da viabilidade econômica das recuperandas, com atribuição dessa função à administradora judicial. Necessidade da recuperação judicial regularmente demonstrada pelo auxiliar do juízo. Relatório inicial aponta redução das receitas operacionais das recuperandas e prejuízos por ela experimentados nos últimos anos. Viabilidade econômica das recuperandas. Análise. Competência da assembleia geral de credores. Inexistência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto. Processamento da recuperação judicial deferido pelo juízo de primeiro grau e com prazo de "stay period" prorrogado. Inaplicabilidade do Enunciado n. VII do Grupo Reservado de Direito Empresarial e da Recomendação n. 57 do Conselho Nacional de Justiça. Decisão correta. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167546-85.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Portanto, estão preenchimento os requisitos legais para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, medida esta que se impõe.

(IV) DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prevê o artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há

mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A empresa requerente preenche os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial, eis que exerce atividade empresarial (Jucesp) há mais de 2 (dois) anos (**Vide Doc. 02**), nunca faliu e tampouco se aproveitou do instituto da recuperação judicial nos 5 (cinco) anos anteriores a este pedido, conforme se verifica pelas certidões expedidas por este E. Tribunal (**Doc. 03**).

Os seus sócios e administradores não foram condenados por qualquer crime previsto na legislação falimentar, senão observe a certidão expedida (**Doc. 04**).

Preenchidos os requisitos iniciais, passa-se à análise dos requisitos formais, com a documentação legal exigida, prevista no artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

A petição inicial reúne todas as condições e documentos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente, pugnando, pois, pela juntada dos documentos em anexo, na forma explicitada abaixo:

- (i) Houve a exposição clara das razões da crise e dos motivos pelos quais é necessária a recuperação judicial da recuperanda;
- (ii) Demonstrações contábeis: (balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção) referentes aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 (**Doc. 05**);
- (iii) Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (**Doc. 06**);
- (iv) Relação integral dos empregados, com a indicação das respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento⁴ (**Doc. 07**);
- (v) Imposto de Renda dos Sócios - (**Doc. 08**);
- (vi) Extratos bancários das 4 (quatro) contas bancárias mantidas pela requerente – Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A (**doc. 09**);

⁴ O referido documento é marcado como sigiloso no ato da distribuição, requerendo a esse Juízo que assim o mantenha, por conter informações pessoais e sigilosas de seus empregados (sigilo dos próprios dados dos funcionários), franqueando acesso apenas aos advogados que atuarão da respectiva recuperação.

- (vii) Certidões de protestos, dos domicílios da matriz e filiais (**Doc. 10**);
- (viii) Relação de todos os processos judiciais em que a recuperanda é envolvida (**Doc. 11**), acostando as certidões de distribuição emitidas pela Justiça do Trabalho, Justiça Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso Vossa Excelência entenda pela juntada de qualquer documento adicional, requer desde logo seja deferido prazo adicional para o cumprimento do ato, sem prejuízo do imediato e *jus* deferimento do processamento da recuperação.

(V) DOS PEDIDOS

Ao fio do amplamente exposto e robustamente comprovado, requer:

- (a) Seja deferido o *jus* processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;
- (b) A nomeação de administrador judicial, juntamente com a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades;
- (c) A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das Requerentes;
- (d) Seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, e CADIN (Municipal, Estadual e Federal) para a vital suspensão da publicidade de todos os apontamentos existentes em nome da recuperanda (matriz e filial), bem como, dos seus sócios, coobrigados, avalistas e garantidores, referente a dívida existente até a data do pedido da presente recuperação judicial, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a esta procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias - “*stay period*”;

- (e) Seja concedida rigorosa tutela de urgência para obstar eventuais medidas constritivas em desfavor da frota (caminhões) da recuperanda, inclusive na modalidade de “busca e apreensão” e/ou “reintegração de posse”, haja vista a essencialidade dos bens a regular manutenção das atividades empresariais;
- (f) Se digne determinar a suspensão de todas as ações e execuções que tramitam em face da recuperanda;
- (g) A intimação do Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para, querendo, apresentarem a manifestação que entenderem pertinentes;
- (h) A determinação para publicação do edital estabelecido no § 1º, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, autorizando a sua publicação de forma reduzida.

Por derradeiro, informa a recuperanda que apresentará o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal de 60 dias contados da publicação da decisão que deferir o pedido de processamento ora formulado, conforme o artigo 53, da Lei 11.101/2005.

A seu turno, protesta-se que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do **Dr. Bruno Martins Lucas – OAB/SP 307.887 (b.martins@mislaw.com.br)**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para meros efeitos fiscais, certo de que o valor da causa não é atribuído de acordo com o valor do passivo concursal, em consonância com o entendimento do E. TJSP (AI 2141540-75.2018.8.26.0000), pois o recolhimento do falo total é feito ao final do processo, como determina o art. 63, I10, da Lei de Falências.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Campinas, 08 de julho de 2020.

BRUNO MARTINS LUCAS

OAB/SP 307.887